



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

Proc. nº 1861/24

SENTENÇA

ata nº 628/25
A.

Sumário:

Não existe desconformidade do bem que justifique o direito de resolução quando se verifica que a *scooter* vendida como meio auxiliar de mobilidade urbana a uma pessoa com mobilidade reduzida é utilizada por esta como meio de transporte designadamente para ultrapassar subidas íngremes como as que existem em zonas montanhosas da Ilha da Madeira.

O facto de a *scooter* adquirida vir apetrechada com um mecanismo de alarme que bloqueia o motor em casos de sobreaquecimento não integra qualquer desconformidade, antes se destina a reduzir os riscos inerentes a uma utilização indevida, como ocorre quando é usada para ultrapassar desníveis acentuados.

I - Relatório:

_____, através de procurador, apresentou reclamação contra _____, alegando que, depois de, em março de 2020, ter adquirido à reclamada uma *scooter Comet Aloine*, teve necessidade de adquirir uma outra, tendo colocado como condição que possuísse idênticas características, o que lhe foi garantido, tendo-lhe sido vendida em 26-7-2023 uma *scooter Cetus cinza Invacare*.

Porém, logo de início verificou que esta segunda *scooter* não possuía as mesmas características da primeira, pois parava logo que percorridos 3 kms com indicação de erro “sobreintensidade”, o que obrigava a aguardar pelo seu arrefecimento para poder continuar.

Apresentou uma reclamação telefónica, tendo sido recolhida a *scooter*, a qual, depois de ter sido verificada pelo fabricante, foi devolvida no dia 1-4-2024, mas logo então verificou que se mantinha a mesma situação de avaria percorridos apenas 2 kms, não satisfazendo as suas necessidades de locomoção devidas a problemas de saúde.

Reclamou pedindo a devolução da quantia paga mas a reclamada recusou alegando que o fabricante não assumiu qualquer avaria.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

O reclamante pretende a resolução do contrato, atendendo a que a *scooter* não corresponde ao que foi solicitado pelo reclamante, devendo ser-lhe devolvida a quantia de € 4.050,00.

Frustrada a tentativa de conciliação, a reclamada apresentou contestação em que alegou que a *scooter* não apresenta qualquer anomalia, sendo as queixas apresentadas pelo reclamante devidas simplesmente ao modo como utiliza o equipamento

Foi realizado o julgamento.

II - Factos provados:

O reclamante adquiriu à reclamada uma *scooter* de que necessitava para efeitos de facilitação da sua locomoção, tendo em conta os problemas de saúde que o afetam.

As *scooters* são equipamentos auxiliares de mobilidade urbana, especialmente para utilização em meios urbanos, não podendo ser utilizadas como meio de transporte especialmente quando se trata de subidas e descidas muito acentuadas.

O reclamante utilizava essa primeira *scooter* em planos muito inclinados, na zona em que vive, na costa norte da Ilha da Madeira, o que levou a que o equipamento tivesse diversas avarias, nas baterias elétricas, no motor e na direção a que a reclamada foi dando assistência, alguma dela a título gratuito.

Perante o desgaste dessa primeira *scooter* o reclamante adquiriu à reclamada uma segunda, cuja utilização deveria ser unicamente também como auxiliar de mobilidade urbana.

Com o objetivo de reduzir o risco da sua utilização, essa *scooter* veio apetrechada com sistema de alarme para situações de sobreaquecimento, especialmente quando são feitos percursos longos em zonas íngremes.

Contudo, o reclamante passou a utilizar essa *scooter* como o fazia com a primeira, o que leva a que em percursos íngremes o sistema de alarme seja acionado, obrigando à sua paragem para efeito de arrefecimento.

Apresentadas as reclamações e efetuados os testes pela vendedora e pelo fabricante não foi detetada qualquer falha em circunstâncias de utilização normal como equipamento auxiliar de mobilidade urbana.

A decisão de facto resulta essencialmente dos depoimentos das testemunhas apresentadas pela reclamada, sendo [REDACTED] responsável pela loja, [REDACTED] responsável técnica e [REDACTED] técnico de pós-venda, todos eles sendo esclarecedores relativamente ao tipo de *scooter* e ao modo de utilização que deveria ser





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

feito e àquele que lhe foi dado pelo reclamante. Foi ainda crucial o exame que foi feito à scooter pelo fabricante e as indicações publicitadas para a sua correta utilização.

IV - Apreciação do caso:

A pretensão do reclamante no sentido de ser resolvido o contrato, com restituição do valor que foi pago pelo equipamento, pressupunha a verificação de uma situação de desconformidade em face do que dispõe o DL n.º 84/21, de 18-10.

Nos termos do art. 6.º, als. a) e b), existe conformidade dos bens quando “*correspondam à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda*” ou quando sejam “*adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes*”. E segundo o art. 7.º, n.º 1, al. a), os bens devem “*ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam*”.

Ora, no caso concreto a matéria de facto apurada não permite demonstrar a existência de qualquer desconformidade da *scooter* como meio auxiliar de mobilidade urbana correspondente à sua utilização normal. Utilizada como tal, a mesma funciona normalmente, como pôde ser comprovado pelos testes que foram realizados, depois das reclamações apresentadas.

Nem sequer o facto de a *scooter* estar apetrechada com um mecanismo de alarme que determina a paragem do equipamento para arrefecimento pode ser considerado como desconformidade relativamente ao que era pretendido pelo reclamante. Pelo contrário, trata-se de uma funcionalidade adicional, que a primeira *scooter* não possuía, visando prevenir os riscos inerentes ao sobreaquecimento que poderiam ser fatais para o reclamante cuja mobilidade é reduzida.

Porventura a mesma *scooter* não permite ao reclamante efetuar os percursos que pretendia fazer e que implicam subidas e descidas íngremes no território acidentado da Ilha da Madeira e especialmente na zona onde mora, no Arco de São Jorge.

Porém, tal facto não pode ser imputado à reclamada, uma vez que a *scooter* não foi anunciada ou vendida como meio de transporte ou como equipamento que permitisse esses percursos, antes como meio de facilitação de mobilidade urbana designadamente para pessoas com mobilidade reduzida, como é o caso do reclamante.

V - Decisão:

Por conseguinte, considera-se improcedente a reclamação.

Sem custas.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

Funchal, 14-2-2025



A. Abrantes Gerales

